



CPG

Nº 70065791477 (Nº CNJ: 0264525-75.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

CORREIÇÃO PARCIAL. ART. 217 DO CPP. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR ÀS VÍTIMAS A OPÇÃO DE NÃO SEREM OUVIDAS EM FRENTE AO RÉU, SEM A PRESENÇA DESTE NO MOMENTO DO QUESTIONAMENTO, SOB PENA DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA DOS ATOS PROCESSUAIS.

Tratando-se de delito praticado com manifesta violência e grave ameaça contra as vítimas, é natural que elas se sintam temerosas ou constrangidas de prestar seu depoimento perante o agressor. Justamente para essa situação há o regramento insculpido no art. 217 do Código de Processo Penal. Assim, para preservar a identidade pessoal das vítimas e a lisura de seus depoimentos, de molde a se alcançar a verdade real, o questionamento acerca de eventual constrangimento em depor na frente do réu deve ser formulado antes de seu ingresso na sala de audiências. E diante do agir costumeiro do Magistrado, que faz tal questionamento na frente do réu, é de ser deferida a correição para que o réu somente seja introduzido na sala de audiências se as vítimas, previamente questionadas, expressamente não se opuserem a depor em sua presença.

CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA PROCEDENTE.

CORREIÇÃO PARCIAL

QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70065791477 (Nº CNJ: 0264525-75.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERENTE

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DE PORTO ALEGRE

REQUERIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



CPG

Nº 70065791477 (Nº CNJ: 0264525-75.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Acordam as Desembargadoras integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a correição parcial para determinar ao juiz singular que tome as providências para a preservação da identidade pessoal das vítimas a serem ouvidas na ação penal, somente conduzindo o réu à sala de audiência se as vítimas não se opuserem a depor em sua presença.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, as eminentes Senhoras **DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON (PRESIDENTE) E DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN.**

Porto Alegre, 30 de setembro de 2015.

DES.^a CRISTINA PEREIRA GONZALES,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a CRISTINA PEREIRA GONZALES (RELATORA)

Trata-se de correição parcial *preventiva* ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de ato jurisdicional a ser praticado pelo **JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE.**

O requerente narrou que ofereceu denúncia contra Pablo Lemos Santana imputando-lhe a prática de roubo qualificado, tendo a audiência de instrução sido aprazada para o dia 03/08/2015. Sustentou divergir acerca do modo como o magistrado conduz as audiências, haja vista que somente determina a retirada do réu da sala de audiências quando a vítima já foi conduzida ao recinto. Assegurou que tal procedimento



CPG

Nº 70065791477 (Nº CNJ: 0264525-75.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

geralmente causa constrangimento às vítimas, mormente porque trabalham em postos de abastecimento ou no comércio da Capital, estando expostos à criminalidade. Destacou que a interpretação literal do art. 217 do Código de Processo Penal obriga os ofendidos a se defrontarem novamente com os criminosos, causando severos prejuízos à persecução penal. Postulou, liminar e preventivamente, correição em face do Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal do Foro Central desta Capital, determinando que se tomem as providências para a preservação da identidade pessoal das vítimas a serem ouvidas na ação penal, somente conduzindo o réu à sala da audiência se a vítima expressamente se manifestar que não se opõe. Requereu, outrossim, caso o réu permaneça ausente da sala de audiências, que seja permitido à vítima, sem prejuízo da preservação de sua identidade, que possa identificá-lo, pelos meios disponíveis nas salas de audiência, caso solicitado pela defesa ou pela acusação.

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 11/13), vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade requerida (fls. 18/19) e seguiu-se parecer do Procurador de Justiça José Pedro M. Keunecke, pela procedência da correição parcial.

É o relatório.

V O T O S

DES.^a CRISTINA PEREIRA GONZALES (RELATORA)

Embora tenha inicialmente me manifestado pelo indeferimento da liminar, melhor compulsando os autos e refletindo sobre a matéria, entendo que a hipótese é de procedência da correição, pelos motivos que passo a expor.



CPG

Nº 70065791477 (Nº CNJ: 0264525-75.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Inicialmente, necessário esclarecer que a audiência referida pelo Ministério Público na petição inicial, originalmente designada para o dia 03/8/2015, não se realizou em face da não apresentação pela SUSEPE do réu à solenidade. Segundo se constata do sistema informatizado deste Tribunal, ainda não foi designada nova audiência e atualmente o feito aguarda o retorno de uma carta precatória expedida para Viamão, pelo que o pedido formulado não se encontra prejudicado.

Dispõe o art. 217 do Código de Processo Penal que: “Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor”.

No caso dos autos, o réu foi denunciado por roubo com simulação de emprego de arma de fogo contra três vítimas, verificando-se assim, em tese, a presença de grave ameaça, a qual gerou e por certo ainda gera temor nos ofendidos, mormente em se verificando que ele teria desferido um soco no peito e um chute nas costas de uma das vítimas.

Argumenta o corrigente que o juízo corrigido sistematicamente mantém o réu na sala de audiência e, na presença deste, questiona as vítimas e testemunhas se preferem ser ouvidos sem a presença do réu, o que acaba por tornar inócua eventual tentativa de não devassar suas identidades. Também ocorre de as vítimas se dirigirem ao cartório para requerer sua oitiva sem presença do réu, mas mesmo assim o Magistrado obriga as vítimas a manifestarem a sua vontade na sala de audiências, em frente ao Juiz de Direito e ao apontado ofensor.

Ora, tratando-se de delito praticado com manifesta violência e grave ameaça contra as vítimas, é natural que estas se sintam temerosas ou



CPG

Nº 70065791477 (Nº CNJ: 0264525-75.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

constrangidas de prestar seu depoimento perante o agressor. Justamente para essa situação há o regramento insculpido no transcrito art. 217, permitindo que a vítima exerça seu mister sem se sentir pressionada ou atemorizada. E é certo que o questionamento acerca de eventual constrangimento de depor na frente do réu deve ser formulado antes do ingresso deste na sala de audiência, sob pena de se tornar inócua a tentativa de preservar a identidade pessoal das vítimas e a lisura de seus depoimentos, tudo de molde a se alcançar a verdade real.

O referido dispositivo legal ainda prevê, expressamente, que o depoimento se dará na presença do defensor do réu, de molde a garantir o exercício da mais ampla defesa.

Desta forma e atentando para o procedimento em sentido contrário adotado pelo Magistrado, entendo que deve ser concedida presente correição, na esteira dos seguintes precedentes desta Corte:

CORREIÇÃO PARCIAL. CARÁTER PREVENTIVO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. DELITO COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. ART. 217 DO CPP. EXERCÍCIO PLENO DA ACUSAÇÃO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE PESSOAL DA VÍTIMA CASO MANIFESTE INTERESSE NESSE SENTIDO. Manifestado interesse da vítima em prestar declaração em juízo sem a presença do réu, incide a regra do art. 217 do Código de Processo Penal, que autoriza a retirada do acusado da sala de audiências, devendo o juiz condutor do ato processual realizar tal questionamento em momento anterior ao do ingresso do acusado, evitando a exposição da vítima a constrangimento desnecessário, fato que poderá inclusive prejudicar o exercício pleno da acusação e a busca da verdade real. No presente caso, os fatos imputados ao réu foram cometidos com grave ameaça ao ofendido, de modo que necessária a preservação da identidade da vítima caso esse seja o seu interesse, providência esta que não prejudicará o exercício da ampla defesa e do contraditório. Liminar ratificada. CORREIÇÃO PARCIAL DEFERIDA. (Correição Parcial Nº 70066000258, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 26/08/2015)



CPG

Nº 70065791477 (Nº CNJ: 0264525-75.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

CORREIÇÃO PARCIAL. Analisando o caso em tela, é de se reconhecer o error in procedendo do digno magistrado requerido nas audiências criminais que preside e nas quais há inquirição de vítima(s) e testemunha(s), especialmente em processos com imputação de infrações penais com violência e/ou grave ameaça à pessoa, como é o caso do feito originário. Neste passo, de plano, de registrar que a regra inscrita no art. 217, caput, do C.P.P., traduz uma tutela de garantia à dignidade e integridade das pessoas que são obrigadas a depor, em processos criminais, na condição de vítimas ou testemunhas. Da leitura do referido dispositivo legal, nota-se que o seu próprio texto prevê uma perguntação prévia do magistrado que presidir a audiência de instrução sobre a tutela de integridade e dignidade do ofendido e das testemunhas, para que, uma vez verificada que a iminência da presença do réu na sala, ou, já estando ele na sala, que a iminência da entrada da vítima e/ou testemunha poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento, a qualquer uma delas, em qualquer destas duas hipóteses, realize a inquirição sem a presença do réu, procedimentalizando o ato na presença do defensor do acusado e realizando o exame de identificação deste, pelo depoente, através de meio que iniba a visão física do identificador pelo identificando. De resto, é bem de ver que a garantia do direito à dignidade da pessoa humana - da vítima, no caso - nem ao de longe se contrapõe à garantia da ampla defesa do réu. Isso porque, assim como há maneiras de o magistrado garantir a preservação da imagem da vítima, questionando-a previamente ao seu ingresso na sala de audiências sobre a sua vontade de depor sem a presença do réu, o juiz condutor da audiência pode - e deve - garantir que o acusado, ainda que esteja fora da sala de audiência, possa participar do ato, por intermédio do seu defensor, o qual pode, inclusive, requisitar tempo para conversar com o seu assistido fora da sala de audiência, inclusive com o intuito de efetuar questionamentos à vítima. Assim, é caso de julgar procedente a correção parcial, para determinar que o digno magistrado correicionando, na condução da audiência de instrução do processo-crime originário proceda ao prévio questionamento das vítimas, sem a presença do réu, na sala de audiência ou fora dela, sobre a vontade delas prestar depoimento com ou sem a presença do acusado, apenas o conduzindo à sala de audiências após elas manifestarem, modo expresso e registrado em ata, não terem oposição à presença dele na sala, ficando também garantido, de outro lado, que as ofendidas possam realizar o exame de reconhecimento do réu, pelos meios idôneos disponíveis, caso assim solicitado pela acusação ou pela defesa, com a absoluta preservação da sua respectiva identidade, dignidade e integridade física, psíquica e emocional. CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA



CPG

Nº 70065791477 (Nº CNJ: 0264525-75.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

*PROCE Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 27/08/2015)*

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça igualmente admite o afastamento do réu da solenidade, atendidas as disposições legais, pois “Mesmo sendo necessário assegurar-se o direito de autodefesa, o contraposto interesse de proteção às pessoas ouvidas em juízo, na busca da verdade real, permite casuisticamente justificar o afastamento do acusado da audiência, na forma do art. 217 do CPP”¹.

Desse modo, por vislumbrar a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, voto no sentido de julgar procedente a correição parcial, determinando ao juiz singular que tome as providências para a preservação da identidade pessoal das vítimas a serem ouvidas na ação penal, somente conduzindo o réu à sala de audiência se as vítimas não se opuserem a depor em sua presença.

DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

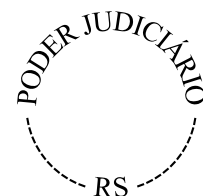
DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON - PRESIDENTE - CORREIÇÃO PARCIAL Nº 70065791477, COMARCA DE PORTO ALEGRE: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A CORREIÇÃO PARCIAL PARA DETERMINAR QUE O MAGISTRADO TOME AS PROVIDÊNCIAS PARA A PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE PESSOAL DAS VÍTIMAS A SEREM INQUIRIDAS NA AÇÃO PENAL, SOMENTE CONDUZINDO O RÉU

¹ HC 180.938/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 10/11/2014.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CPG

Nº 70065791477 (Nº CNJ: 0264525-75.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

À SALA DE AUDIÊNCIAS SE AS VÍTIMAS NÃO SE OPUSEREM A DEPOR
EM SUA PRESENÇA."